



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.907934/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.730 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ACL METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ORIGEM DO CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. BATIMENTO DCTF X DIPJ X DARF.

Os créditos tributários oriundos da não cumulatividade podem ser utilizados somente pelo encontro de contas de débitos de igual natureza, não cabendo reflexo nos demais tributos. A alteração de saldo devedor acompanhado de requerimento de crédito, deve estar adequada com os valores constantes nas demais obrigações acessórias, de forma a estar disponível para utilização via compensação. O contribuinte deve produzir todas as provas capazes de satisfazer os requisitos de liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em suposto pagamento indevido/ a maior do IRPJ (3373) recolhido em 31/05/2005, no valor de R\$ 117.896,75, e cujo débito é de IPI (5123) relativo ao período de apuração de Novembro de 2006, vencido em 15/12/2006.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-31.932, constante às e-fls 66/67:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IPI (código de receita: 5123) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 3373).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 18468.01993.111206.1.3.04-3914, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/61, na qual alega, em síntese, que: a) promoveu a compensação de débito de IPI com crédito de IRPJ; b) a DIPJ/2006 comprova claramente que a Requerente apurou débito de IRPJ no 1º trimestre de 2005 menor que os DARF(s) pagos o que gerou o respectivo crédito; c) a negativa da Receita Federal se baseou em informações incorretas indicadas pela Requerente em DCTF e DIPJ, que foi retificada antes mesmo da emissão do despacho decisório; d) em 30/06/2006, apresentou DIPJ, informando que no 1º trimestre de 2005, teria apurado um débito de IRPJ no valor de R\$ 350.188,38; e) procedeu o pagamento desse valor em três quotas; l) constatou que as suas declarações (DIPJ e DCTF) estariam incorretas, pois o IRPJ devido no 1º trimestre de 2005 seria de R\$ 72.106,03; g) considerando que pagou o valor total de R\$ 354.273,91 (soma das três quotas), verifica-se que o valor pago a maior foi de R\$ 282.167,88; h) a Requerente procedeu a compensação de parte da guia DARF paga em 30/06/2005, que seria correspondente à terceira quota no valor de R\$ 119.647,70, embora tenha indicado por lapso na Dcomp que essa guia seria no valor de R\$ 117.896,75; i) a Requerente procedeu à retificação da sua DIPJ/2006 de modo a indicar o valor correto do IRPJ no 1º trimestre de 2005 que é de R\$ 72.106,03; j) para ilustrar a situação, apresenta quadros-demonstrativos; k) o crédito

utilizado na presente declaração de compensação existe e é perfeitamente legítimo; l) do crédito original de R\$ 282.167,88, aproveitou a guia DARF de R\$ 119.647,70, da qual compensou efetivamente o valor de R\$ 52.433,21, que acrescido de juros SELIC resultou no valor de R\$ 65.053,88 correspondente ao débito de IRPJ que foi compensado; m) o entendimento da Receita Federal de que não haveria crédito decorreu apenas de um erro formal da Requerente que não compromete de forma alguma a existência do crédito nem a regularidade da compensação efetuada; n) no processo administrativo tributário impera o princípio da verdade material; o) cita jurisprudência administrativa ., p) cita o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 26 da IN SRF nº 600/2005 para requerer a homologação da compensação efetuada. Ao final, requer a reforma do despacho decisório e homologação da compensação efetuada, bem como concessão de um prazo razoável para apresentação de mais documentos fiscais e contábeis para ratificar as suas razões.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta, conforme sintetiza a seguinte ementa (e-fls 65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, impede o reconhecimento de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente declarados/confessados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Processo nº 10855.907934/2009-13
Acórdão n.º **1802-001.730**

S1-TE02
Fl. 105

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com o acórdão, do qual foi intimado em 07/01/2011, interpôs recurso voluntário em 08/02/2011 (e-fls 81/86), onde reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acima relatados. Junta documentos.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, o contribuinte sustenta que possui crédito em seu favor, decorrente de pagamento a maior de IRPJ (3373) relativo à 2ª quota do período de apuração de 31/03/2005 e para isso, argumenta que a DIPJ é instrumento hábil e suficiente para comprovação da liquidez e certeza do seu pedido. Nada esclarece, contudo, do surgimento do crédito pleiteado, nem comprova através de documentação hábil e idônea sobre sua existência.

Ora, é pressuposto de admissibilidade do crédito o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza de sua existência, conforme o art. 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

In casu, apenas a DIPJ não comprova o preenchimento desta condição. Ademais, fica evidente que há divergência nas informações desta obrigação acessória com a DCTF entregue e o pagamento realizado, não tendo o contribuinte sequer comprovado por meio de sua escrita contábil e fiscal, a procedência do alegado crédito.

Neste caso, deveria o contribuinte comprovar o motivo da diminuição do saldo devedor, acompanhado das retificações das obrigações acessórias, assim que ocorrido o fator que motivou essa redução.

Ademais, identifica-se que o presente crédito pleiteado, tem relação direta ao já não homologado nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10855.904469/2009-69, 10855.904940/2009-19 e 10855.904941/2009-63, em pauta nesta mesma sessão, onde foi negado provimento por não estar comprovado o direito creditório.

Portanto, seguindo a uniformidade do pleito, sagaz que tal crédito também não seja reconhecido, pelos motivos já expostos nos processos vinculados a este.

Processo nº 10855.907934/2009-13
Acórdão n.º **1802-001.730**

S1-TE02
Fl. 106

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator